

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151.529 - AM (2021/0249373-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : CLAUDIMAR DE LIMA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE JÁ DURA MAIS DE QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DATA DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

2. A decisão de prisão preventiva é idônea quando nela consta elementos concretos para a segregação cautelar, em face da gravidade e das circunstâncias do delito que, conforme restou consignado, trata-se de homicídio qualificado, mediante paga e por meio que dificultou a defesa da vítima, em que o recorrente teria contratado um dos corréus para ceifar a vida da vítima, alvejada na cabeça por disparos de arma de fogo.

3. O longo tempo de custódia cautelar (mais de 2 anos da pronúncia e mais de 4 no total), e levando em consideração os repetidos cancelamentos da sessão de júri, e a falta de previsão de nova data — **consta que se está no aguardo de data para a sessão em Plenário de Júri, que irá acontecer no primeiro semestre de 2022 ou por mutirão, a ser designada brevemente** —, permitem a conclusão de que desarrazoada a duração da prisão, o que demonstra ilegalidade.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para determinar o relaxamento da prisão do recorrente Claudimar de Lima Sousa, com medida cautelar de apresentar-se em juízo a cada sessenta dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I - CPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, pela parte

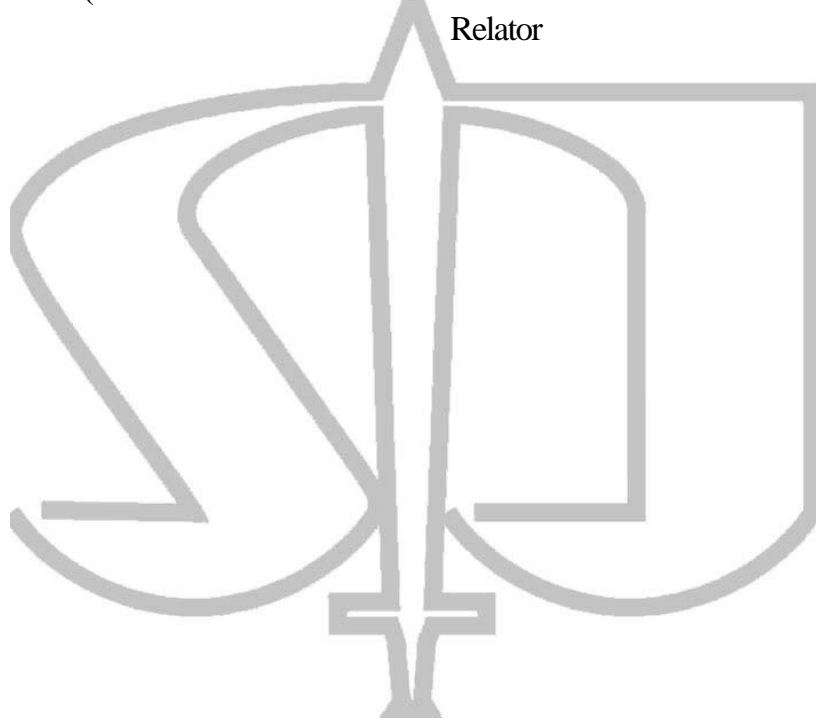
Superior Tribunal de Justiça

RECORRENTE: CLAUDIMAR DE LIMA SOUSA

Brasília (DF), 28 de setembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151.529 - AM (2021/0249373-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : CLAUDIMAR DE LIMA SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão assim ementado (fl. 87):

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 121 do CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Este Órgão fracionário orienta-se pelo princípio da razoabilidade, quanto ao invocado excesso de prazo, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, coisa que não ocorre no caso concreto. Ausência de constrangimento ilegal. 2. O processo está seguindo seus trâmites normais, portanto, não há qualquer ilegalidade na tramitação do feito. 3. A prisão preventiva do Paciente encontra-se perfeitamente respaldada pelos ditames legais. 4. Excesso de prazo superado em razão da pronúncia do paciente. Inteligência das súmulas n.º 21 e 52 do STJ. 5. Ordem de Habeas Carpas CONHECIDA E DENEGADA, em consonância com o Parecer Ministerial.

O recorrente foi preso preventivamente e pronunciado pela prática do delito previsto no art. art. 121, §2º, I e IV (*in fine*), do Código Penal.

Sustenta o recurso o excesso de prazo na duração da custódia cautelar, bem como ausência de fundamentos concretos a justificá-la. Observa que a prisão já dura mais de quatro anos; que o julgamento em plenário foi desmarcado repetidas vezes, e que não há previsão para nova data, ensejando superação das súmulas 21 e 52 do STJ.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos indispensáveis para a manutenção da custódia.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja relaxada a prisão por excesso de prazo. Sucessivamente, pugna pela revogação da prisão preventiva, a fim de que o imputado responda ao processo criminal em liberdade, ou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com expedição do alvará de soltura.

Sem pedido liminar. Informações prestadas, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa medida, pelo seu provimento.

Na origem, ação penal n. 0613652-54.2017.8.04.0001, "o presente feito

Superior Tribunal de Justiça

encontra-se em fase final de instrução, no aguardo de data para a sessão em Plenário de Júri, que irá acontecer no primeiro semestre de 2022 ou por mutirão, a ser designada brevemente", consoante informações prestadas (fl. 147).

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151.529 - AM (2021/0249373-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Conforme relatado, alega a defesa a ausência dos requisitos indispensáveis para a manutenção da custódia cautelar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, constando do decreto de prisão (fls. 156/158):

A prisão preventiva é uma prisão processual de natureza cautelar, cabível à espécie quando demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O atendimento ao pressuposto do *fumus commissi delicti* exige o exame da materialidade e indícios suficientes de autoria. Destaca-se que nesta fase processual não se exigem provas plenas, apenas um juízo meramente cautelar.

A materialidade delitiva (prova material do crime) encontra-se demonstrada pelos documentos constantes dos autos.

O exame perfunctório das provas colhidas na fase inquisitorial, bem como da narrativa do cenário fático-criminoso constante da denúncia formulada pela Ministério Público, apontam indícios razoáveis de autoria/participação ao(s) acusado(s) Claudimar de Lima Sousa, Cleberson Castro de Oliveira, LUCAS BICHARRA AQUINO e Maria Izabel Oliveira Ferro. A peça acusatória insere a conduta do(s) acusado(s) e descreve o(s) seu(s) intento(s) criminoso(s) que, *primu ictu oculi*, culminou em atentar contra a vida da(s) vítima(s) Francisco Evanildo Pinheiro de Lima. Preenchido o *fumus commissi delicti*.

O segundo pressuposto cautelar exige a configuração de quaisquer dos fundamentos constantes do art. 312 do Digesto Processual Penal.

Dos fatos noticiados nos autos, sobretudo constante da peça acusatória, extrai(em)-se conduta(s) que fere(m) frontalmente o ordenamento jurídico e coloca(m) em risco a paz social, a qual se vê ameaçada por condutas há tempos repugnadas pelo seio social. Ação criminosa, semelhante a apurada nos autos, indica o grau de intolerância social do(s) agente(s), o(s) qual(is) de forma agressiva e violenta subverte(m) os valores amplamente consagrados de uma comunidade, assim como abala os alicerces sociais. O intento criminoso imputado a(o)(s) acusado(a)(s) denota(m) o desprezo às normas do bem comum, razão pela qual exsurge a necessidade de restabelecer a ordem pública, visivelmente atingida.

O elevado grau de violência empregada e o iter criminis revelam a gravidade em concreto do delito e, por conseguinte, assinalam, *primu ictu oculi*, a periculosidade acentuada e o risco gerado para toda a comunidade. O desprezo às comzezinhas normas de convívio social rompe com a ordem jurídica instalada, demonstrando o descaso com as normas fomentadoras da pacificação social.

Presente o *periculum libertatis*.

[...]

Nesse contexto argumentativo, constatada a materialidade da infração e os indícios de autoria, assim como a evidência de afronta a ordem pública, outro caminho não há

Superior Tribunal de Justiça

que a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

A legislação processual penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, as quais constam elencadas no art. 319 do CPP. A exegese que se extrai do conglomerado processual penal assinala que somente aplica-se às medidas diversas da prisão quando o Estado-Juiz não identificar as hipóteses legitimadoras da prisão preventiva.

Não obstante a previsão legal, a análise detida dos autos revela a presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, o que torna inadequada e insuficiente, ao menos neste momento, a aplicação de quaisquer das medidas diversas da prisão.

Da decisão de pronúncia, por seu turno, extrai-se a seguinte fundamentação (fl. 152):

Em relação ao encerramento da instrução criminal e pelo fato dos réus encontrarem-se recolhidos, MANTENHO a prisão preventiva dos mesmos, pois subsistem os fundamentos da custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP. Assim posiciona-se a jurisprudência:

Com efeito, consta fundamentação idônea para a prisão, baseada na gravidade da conduta praticada pelo imputado, ora recorrente, extraindo-se, ainda, da inicial acusatória (fls. 38/39):

Segundo consta das inclusas peças informativas, no dia 06 de abril de 2017, durante a manhã, o acusado Lucas Bicharra Aquino entrou no estabelecimento comercial de Francisco Evanildo Pinheiro de Lima, localizado na Rua Vale do Sol, n.º 55, Conjunto Lírio do Vale I, nesta capital, e ali efetuou vários disparos de arma de fogo contra a cabeça de Francisco Evanildo, causando-lhe ferimentos que resultaram-lhe na morte. Para matar a vítima, o acusado Lucas contou com a ajuda do acusado Cleberson Castro de Oliveira, que o transportou até o local em uma motocicleta CG 125 cor preta e também dali lhe deu fuga após a consumação do crime.

Os acusados Lucas e Cleberson agiram a mando da acusada Maria Izabel Oliveira Ferro, que prometeu pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um para que matassem a vítima, tendo, ainda, fornecido a arma de fogo para o acusado Lucas.

A acusada Maria Izabel foi contratada pelo acusado Claudimar de Lima Sousa para arregimentar alguém para matar a vítima, sendo que ele lhe forneceria o dinheiro para o pagamento.

Com efeito, consignou-se na decisão fundamento com esteio na gravidade concreta do crime, evidenciada na prática de delito de homicídio qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa e meio que dificultou a defesa da vítima, em que o recorrente teria contratado um dos corréus para ceifar a vida da vítima, alvejada na cabeça por disparos de arma de fogo.

A prisão preventiva se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitativa e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior –

Superior Tribunal de Justiça

DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No tocante ao pedido de relaxamento da prisão, tem-se que a inobservância dos prazos processuais, nas hipóteses de réus presos, pode configurar coação ilegal, com a concessão de *habeas corpus*, nos termos do art. 648, II, do CPP. A jurisprudência, no entanto, tem tolerado as dilações razoáveis nos casos de processos complexos, com réus numerosos, sobretudo quando a demora se deve aos interesses da defesa.

Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do disposto no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Acerca do aventado excesso de prazo na submissão do acusado a julgamento pelo Júri, assim dispôs o acórdão (fl. 91):

Ocorre, todavia, que a alegação da impetrante é de que o excesso de prazo decorre da falta de previsão de data para o início do julgamento do paciente pelo Plenário do Tribunal do Júri devido à pandemia do coronavírus.

No entanto, consoante acima expendido, o acusado encontra-se pronunciado, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Ademais, destaque-se que somente configura excesso de prazo quando há omissão do juízo, que, podendo dar prosseguimento ao processo, deixa escoar o tempo sem motivo justificado, estendendo em demasia o período necessário para os atos judiciais, não sendo essa a hipótese dos autos, o que não se configura no presente feito, posto que, os diversos pedidos de relaxamento da prisão do paciente foram devidamente analisados e indeferidos.

Nessa toada, não há que se falar em excesso de prazo quando a demora para formação da culpa é decorrente do trâmite natural do processo, não podendo ser imputada ao Juízo ou Ministério Público.

Este órgão fracionário orienta-se pelo princípio da razoabilidade, quanto ao invocado excesso de prazo, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, o que à toda evidência inócorre no processo de origem.

Assim, concluo que o lapso temporal da prisão do paciente encontra-se plenamente justificado pelo princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que

Superior Tribunal de Justiça

exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades — administrativa ou legislativas - e os fins por ele almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. [...]

O magistrado de primeiro grau, devidamente instado, também informou que (fl. 146):

Analisando os autos, pondera-se que a tramitação está dentro dos parâmetros de razoabilidade, considerando a pluralidade de réus — três —, a gravidade dos supostos fatos ilícitos perpetrados — incursos nas penas do art. 121, §2º, I, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), ambos do CPB, praticado em face de Francisco Evanildo Pinheiro de Lima - e, ainda, a restrição das atividades judiciais ante a inviabilidade de realização das sessões de plenário diante da pandemia da COVID-19.

Nesse cenário, para corroborar o alegado, segue síntese da tramitação processual: Denúncia oferecida em 04 de maio de 2017 (fls. 84/86); Denúncia recebida em 05 de maio de 2017 (fls. 91/93); Resposta escrita apresentada em 04 de junho de 2017 (fls. 197); Aditamento da denúncia em 11 de dezembro de 2017 (fls. 324/326); Recebimento do Aditamento em 14 de dezembro de 2017 (fls. 327); Audiência de instrução preliminar encerrada em 05 de fevereiro de 2019 (fls. 515/517); Alegações finais apresentadas em 12 de março de 2019 (fls. 531/532) e Decisão de pronúncia proferida em 29 de maio de 2019 (fls. 541/548):[...]

Diante da pronúncia do Paciente, com certidão de trânsito em julgado da decisão em 15 de agosto de 2019 (fls. 573), sobreleva a aplicação da súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Obtempera-se que o paciente teve contra si decretada prisão preventiva em 05 de maio de 2017 (fls. 94/96), cujo mandado de prisão foi regularmente expedido e cumprido em 09 de maio de 2017 (fls. 148). Antecedentes juntados às fls. 642 e certificado que o Réu é primário às fls. 644.

Na oportunidade, cumpre recordar que os autos estavam pautados para 17/03/2020, 08/07/2020 e, posteriormente, 14/04/2021, contudo, as sessões presenciais de julgamento dos Tribunais do Júri foram suspensas, como parte das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus, durante a vigência Portaria n.º 002/2021, de 16 de março de 2020, inviabilizando as atividades de Plenário e consequente julgamento do feito pelo Conselho de Sentença. E, somente com a Portaria n. 1.753 de 31 de agosto de 2020, os trabalhos estão retornando de modo gradual.

De todo modo, obtempera-se que o presente feito encontra-se em fase final de instrução, no aguardo de data para a sessão em Plenário de Júri, que irá acontecer no primeiro semestre de 2022 ou por mutirão, a ser designada brevemente.

Como se vê, o recorrente encontra-se preso, após denunciado, desde 7/5/2017. A decisão de pronúncia foi proferida em 29/5/2019, e as audiências presenciais do Júri, designadas para 17/3/2020, 8/7/2020 e 14/4/2021, foram sucessivamente desmarcadas em razão da pandemia da Covid-19.

Além da restrição das atividades judiciais como forma de contenção da pandemia, também foi apontada a relativa complexidade do feito pela pluralidade de réus (três), a

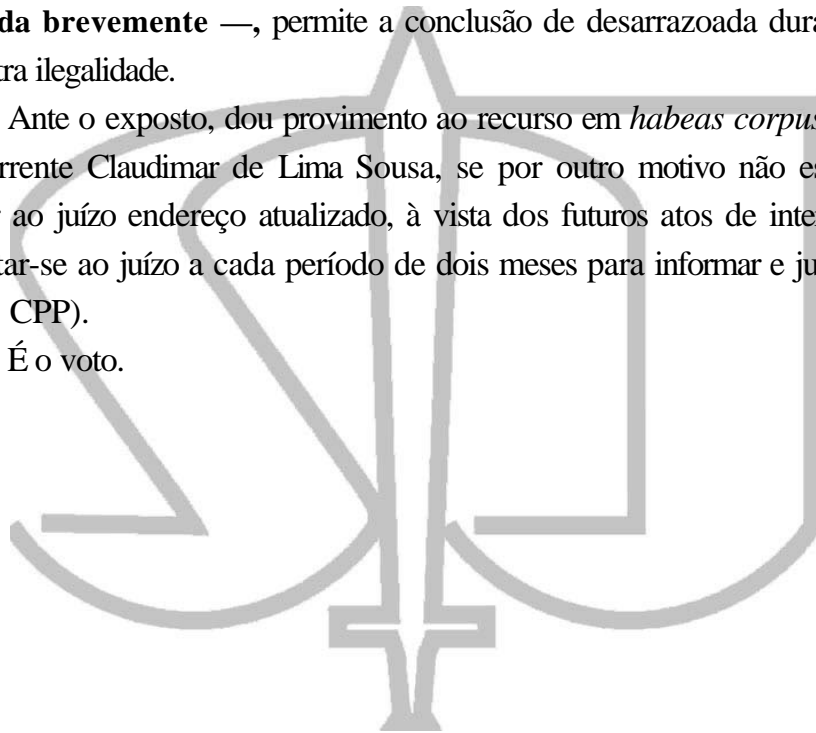
Superior Tribunal de Justiça

gravidade dos ilícitos imputados e a retomada gradual dos trabalhos, sendo que "o presente feito encontra-se em fase final de instrução, no aguardo de data para a sessão em Plenário de Júri, que irá acontecer no primeiro semestre de 2022 ou por mutirão, a ser designada brevemente", bem como a incidência da Súmula 21/STJ, diante da prolação de sentença de pronúncia.

O tempo de custódia cautelar – mais de 4 no total –, levando em consideração a primariedade do recorrente, os repetidos cancelamentos da sessão de júri, e a falta de previsão de nova data — **consta que se está no aguardo de data para a sessão em Plenário de Júri, que irá acontecer no primeiro semestre de 2022 ou por mutirão, a ser designada brevemente** —, permite a conclusão de desarrazoada duração da prisão, o que demonstra ilegalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para relaxar a prisão do recorrente Claudimar de Lima Sousa, se por outro motivo não estiver preso, devendo fornecer ao juízo endereço atualizado, à vista dos futuros atos de intercâmbio processual, e apresentar-se ao juízo a cada período de dois meses para informar e justificar atividades (art. 319, I - CPP).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0249373-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 151.529 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40017418720218040000 6136525420178040001

EM MESA

JULGADO: 28/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIMAR DE LIMA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : MARIA IZABEL OLIVEIRA FERRO
CORRÉU : CLEBERSON CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCAS BICHARRA AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, pela parte RECORRENTE:
CLAUDIMAR DE LIMA SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.